



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721160/2015-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.233 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ALUBAR METAIS E CABOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. VICIO MATERIAL. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA.

O erro na subsunção do fato ao critério material da regra matriz de incidência da infração tributária (típico erro de direito) constitui vício material impossível de ser convalidado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para, em sede de preliminar, cancelar a autuação por divergência entre a imputação feita pelo Fisco de omissão de receitas, o enquadramento legal dos autos de infração de IRPJ e CSLL e a conduta efetiva da recorrente, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Sérgio Abelson e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Processo nº 10280.721160/2015-35
Acórdão n.º **1402-003.233**

S1-C4T2
Fl. 703

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02 a 10), do Programa de Integração Social - PIS (fls. 29 a 36), da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 20 a 27) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 12 a 18), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 10.423.629,56.

De acordo com o Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 38 a 43), o lançamento decorreu de omissão receita, caracterizada por falta de comprovação de devolução de vendas, conforme transcrito a seguir:

- a) A empresa emitiu diversas notas fiscais eletrônicas de entrada (cópias dos DANF's em anexo) para acobertar operações de devolução de vendas por parte de pessoas jurídicas obrigadas à emissão de notas fiscais.
- b) O art. 229 do RIPI autoriza o crédito do imposto relativo a tributos tributados recebidos em devolução, desde que o estabelecimento que fizer a devolução emita nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução (art. 231, inciso I, do RIPI).
- c) A emissão de nota fiscal de entrada só é permitida, na hipótese de devolução de produtos, quando essa devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal (art. 232 do RIPI).
- d) O art. 434, inciso I, do RIPI, prevê que a nota fiscal de entrada deva ser emitida sempre que no estabelecimento entrarem produtos "novos ou usados, inclusive matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, remetidos a qualquer título por particulares ou firmas não obrigadas à emissão de documentos fiscais".
- e) Já o art. 394, inciso I, do mesmo regulamento, estabelece que é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não seja o legalmente previsto para a operação, como é o presente caso.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 187 a 197) com as seguintes razões de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, em síntese:

- A legislação supostamente violada pela Impugnante não se aplica aos tributos exigidos no libelo fiscal. Em decorrência deste fato, deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração por erro na identificação do dispositivo legal violado.
- A omissão de receita não restou comprovada no Auto de Infração, pois no ano calendário de 2011 a Impugnante emitiu Nota Fiscal, conforme exposto no próprio Relatório de Encerramento da Ação Fiscal.
- Para comprovar o exposto, solicita-se a realização de perícia, na forma do art. 16, inciso IV, c/c o art. 18 do Decreto nº 70.235/72

A impugnação da Recorrente foi julgada **improcedente**, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ERRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE.

O erro no enquadramento legal da infração não implica nulidade do auto de infração quando resta evidenciado, ante a descrição dos fatos nele contida e as contraposições apresentadas na impugnação, não houve preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGAÇÃO.

Nega-se o pedido de perícia quando os elementos coligidos nos autos são suficientes à formação da convicção do julgador e consequente julgamento da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A não comprovação de devoluções de venda implica os respectivos valores escriturados trata-se de omissão de receitas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula."

Inconformada com a improcedência de sua impugnação, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 237 a 264) a esta Colenda Turma, onde reproduziu as suas alegações de impugnação, requerendo:

(i) preliminarmente, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento e da decisão recorrida, pois os dispositivos em que se funda a autuação decorrem, exclusivamente, da legislação do IPI. Não há, no auto de infração e na decisão da DRJ, nenhum dispositivo que guarde relação com as hipóteses legais de omissão de receitas;

(ii) ainda em sede de preliminar, a decisão se mostra nula por desconsiderar os documentos acostados à Impugnação, bem como por indeferir, sem qualquer justificativa plausível, os pedidos de diligência e produção de prova pericial, preterindo claramente o direito de defesa da Recorrente;

(iii) no mérito, foi demonstrado que o suposto erro formal (descumprimento de obrigação acessória, com base na legislação do IPI) não poderia ser confundido com omissão de receitas, para fins de tributação de IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Conforme comprovado, as operações de venda em discussão efetivamente não se concretizaram. As notas fiscais de entrada (ou retorno) fazem prova em favor da Recorrente, assim como sua escrituração fiscal, validada por auditores independentes da KPMG;

(iv) conforme consolidada jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a demonstração da não-ocorrência das vendas é prova bastante e suficiente para que seja afastada a acusação de omissão de receitas. A suposta inobservância de determinadas formalidades previstas pela legislação fiscal, para o caso de "retorno de mercadorias", não impede que o vendedor possa considerar a venda como "retornada". Ainda menos, poderiam permitir a manutenção de exigência com base em omissão de receitas, sem que tenha havido qualquer indício ou comprovação das hipóteses do artigo 281 e seguintes do RIR/99;

(v) *ad argumentandum*, caso se entenda que os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente não sejam suficientes, reitera-se o pedido de diligência e prova pericial objeto da Impugnação, em vista dos princípios de verdade material, ampla defesa e contraditório; e

(vi) mesmo que se considerasse válida a exigência fiscal em debate, o que se admite a título meramente argumentativo, deveria ao menos ser cancelada a exigência de juros à taxa Selic sobre a multa.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressuposto de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Os dispositivos indicados na autuação não correspondem à infração

A recorrente alega que os dispositivos indicados na autuação não correspondem à infração alegada. Argumenta que o auto de infração não cumpre o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72.

A recorrente alega que o descumprimento dessa regra expressa, como ocorre nos casos dos autos, ofende os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, além de violar o Art. 142 e seguintes do CTN (que dispõe sobre o lançamento tributário), sendo causa de nulidade de lançamento. Argumenta que a falta de correlação entre a conduta praticada pelo contribuinte e a norma legal indicada como infringida desrespeita, ainda, o princípio da motivação.

Nota-se que, conforme descrito no Relatório, a autoridade fiscal identificou "Omissão de Receita caracterizada por devolução de vendas não comprovadas por documentação hábil e idônea, conforme fatos já relatados. Esse fato é confirmado pela infração 0001 constante do Auto de Infração, reproduzida a seguir.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE VENDAS

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
28/02/2011	9.931.301,10	75,00
31/08/2011	1.393.561,34	75,00
30/09/2011	2.441,05	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99

Verifica-se que constam do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, como enquadramento legal para a autuação os artigos: 229, 231, inciso I, 232, 434, inciso I, e 394, todos do RIPI (Decreto nº 7.212/10), transcritos a seguir.

Art. 229. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

Art. 232. Quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, acompanhará o produto carta ou memorando do comprador, em que serão declarados os motivos da devolução, competindo ao vendedor, na entrada, a emissão de nota fiscal com a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto relativo às quantidades devolvidas.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese prevista no caput, assumindo o vendedor o encargo de retirar ou transportar o produto devolvido, servirá a nota fiscal para acompanhá-lo no trânsito para o seu estabelecimento.

Art. 434. A nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitida sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, produtos:

I - novos ou usados, inclusive matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, remetidos a qualquer título por particulares ou firmas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

Art. 394. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 427, o documento que:

I - não seja o legalmente previsto para a operação;

II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

III - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; ou

IV - não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

De fato, os dispositivos citados do RIPI dizem respeito ao descumprimento de obrigações acessórias para fins de apuração e recolhimento de IPI, ou ao creditamento indevido de IPI em operações de devoluções de mercadoria, ou seja, não tratam da omissão de receitas, base para o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS.

Passa-se então à análise dos artigos que, conforme o auto de infração, também foram utilizados como enquadramento legal para a autuação: 3º da Lei nº 9.249/95, 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99; transcritos a seguir.

Conceito de Lucro Real

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

§ 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

Conceito de Lucro Líquido

Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

Ajustes do Lucro Líquido

Adições

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Dever de Escriturar

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Lucro Bruto

Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

Disposições Gerais sobre Receitas

Receita Bruta

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Receita Líquida

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das **vendas canceladas**, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

Omissão de Receita

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Os Art. 247 e 248 do RIR/99 tratam respectivamente dos conceitos de lucro real e lucro líquido.

O Art. 249, inciso II, do RIR/99 disciplina a adição ao lucro real dos resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

O Art. 251 do RIR/99 trata do dever de escriturar do contribuinte. Os Art. 277 e 278 do RIR/99 tratam respectivamente dos conceitos de lucro real e lucro líquido. O Art. 279 do RIR/99 disciplina a apuração da receita bruta de vendas e serviços.

O Art. 280 do RIR/99 trata da receita líquida de vendas.

O Art. 288 do RIR/99 disciplina do Tratamento Tributário da omissão de receita, transcrito a seguir.

Ressalta-se que não foram citados nenhum dos artigos 281 a 287, que trazem as condutas que caracterizam omissão de receitas.

Na decisão recorrida, foi rejeitada a preliminar de nulidade pelos seguintes motivos:

- Entendeu-se que apesar de a ação fiscal ter tido origem em procedimento relacionado ao IPI, o motivo por que se concluiu pela omissão de receita foi a falta de comprovação de devolução de vendas, por parte do contribuinte. Ou seja, uma vez intimado a comprovar devoluções de venda, não o logrou fazer. Também não se vê do enquadramento legal dos autos de infração nenhuma referência a tais dispositivos, mas sim a dispositivos do RIR de 1999. De maneira que não há falar em erro na fundamentação legal do lançamento.
- Mesmo que tivesse havido erro na fundamentação legal, ainda assim não haveria falar em nulidade, porquanto a infração está perfeitamente descrita, tanto nos autos de infração como no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, e dela teve inteiro conhecimento o contribuinte. Acrescenta-se que, a jurisprudência administrativa espousa o entendimento de que erros na invocação da norma infringida não ensejam nulidade quando essa deficiência estiver suprida por outros elementos que permitam ao contribuinte conhecer os fundamentos da autuação e, desse modo, exercer seu direito de defesa, o que ocorre no caso.

Data vênia, discorda-se do entendimento exposto no Acórdão da Instância *a quo*, pois verifica-se que além do erro da fundamentação legal da infração, houve erro no enquadramento legal da conduta da recorrente como omissão de receita. A descrição da conduta não se enquadra em nenhum dos artigos 281 a 287 do RIR/99, que trazem as condutas que caracterizam omissão de receitas. Pisa-se que nenhum desses artigos foram citados nem no Relatório de Ação Fiscal nem no Auto de Infração. Em tese, a não comprovação da devolução de vendas poderia ensejar a glosa da devolução de vendas na obtenção da receita líquida, com base no art. 280 do RIR/99.

Receita Líquida

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos

incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

Destarte, não se pode desconsiderar que o processo administrativo fiscal tem por finalidade primeira o controle da legalidade dos atos administrativos, que deve ser observado pelo julgador por força do princípio da verdade material, na busca da descoberta da existência ou não da hipótese de incidência tributária originária do lançamento.

Assim é de fundamental importância a verificação da motivação da exigência fiscal, se é adequada aos fatos e também à norma que a embasou, para que se possa definir a linha divisória entre a legalidade da exigência e o direito do contribuinte.

O lançamento, como procedimento administrativo vinculado e obrigatório, é de competência privativa da autoridade fiscal, devendo este, vincular o fato material da irregularidade fiscal levada a efeito pelo contribuinte, com a norma legal disciplinadora.

Nota-se que os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito Federal, transcritos a seguir, prevêm a observância desse princípio:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Além disso, especificamente quanto ao processo tributário, o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito a seguir, estabelece os requisitos essenciais para a constituição do crédito tributário, que se dá pelo lançamento: a demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a propositura da aplicação de penalidade.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A matéria tributável mencionada no supracitado art. 142, do CTN, é o elemento que define o objeto sobre o qual deve recair a autuação, e é por meio dela que se estabelece a base de cálculo do lançamento, chegando-se, por consequência, ao montante devido.

Desta feita, a autoridade fiscal deve, obrigatoriamente, fundamentar a autuação de forma completa, explícita e congruente, apresentando com clareza os motivos e a motivação da exigência fiscal, elementos cuja ausência ou incorreção, inevitavelmente, viciarão o lançamento.

Partindo da regulamentação geral para o regramento específico do processo administrativo fiscal, o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, no que respeita aos requisitos necessários ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, prevê em seu artigo 10:

"Art.10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà, obrigatoriamente:

III - a descrição do fato;

IV - **a disposição legal infringida** e a penalidade aplicável;

Os requisitos transcritos, também descritos no art. 142 do CTN acima, dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário. A falta de atendimento a essas normas determina a nulidade do lançamento.

No caso concreto, os fatos materialmente ocorridos (não comprovação das devoluções de venda) não se enquadram nas normas invocadas pela fiscalização (omissão de receitas), como supostamente violadas. Inexistindo subsunção dos fatos à norma, não procede a violação daquela norma jurídica invocada.

O ato praticado, como no presente processo, padecerá de vício insanável toda vez que o motivo de fato não coincidir com o motivo legal e a consequência jurídica desta falta de correspondência entre o motivo (fatos que originaram a ação administrativa) do Auto de Infração e das normas ditas como violadas em sua motivação é a nulidade do ato viciado.

Neste caso, detectou-se imprecisão quanto à motivação da autuação e a determinação da matéria tributável, por não subsunção dos fatos à regra matriz de incidência, julgo que o lançamento foi integralmente contaminado por vício material, fato que impõe a decretação de sua nulidade.

Assim, ante o exposto, voto por acatar a preliminar, devendo a autuação ser cancelada pelo indevido enquadramento da conduta da recorrente como se fosse "omissão", em conjunto com a imprecisa fundamentação legal dos autos de infração de IRPJ e CSLL.

Por oportuno, decretada a nulidade do lançamento por vício material, restam prejudicadas as demais alegações de defesa, sendo prescindível o seu enfrentamento pelo órgão julgador.

Processo nº 10280.721160/2015-35
Acórdão n.º **1402-003.233**

S1-C4T2
Fl. 714

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para, em sede de preliminar, cancelar a autuação por divergência entre a imputação feita pelo Fisco de omissão de receitas, o enquadramento legal dos autos de infração de IRPJ e CSLL e a conduta efetiva da recorrente.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias